

Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP

Parecer Normativo nº 5/2012

Assunto: Análise referente a pedidos formulados por aposentados e pensionistas de enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCC com base nas Leis Complementares Estaduais – LCEs nºs 135/2008, 136/2008 e 181/2011.

1. Trata-se de parecer normativo elaborado por esta Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP quanto a possíveis pedidos de enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV formulados por segurados aposentados e pensionistas com base nas Leis Complementares Estaduais – LCEs nºs 135/2008, 136/2008 e 181/2011.

2. Os incisos I, II e III do art. 5º da LCE nº 181, de 22 de setembro de 2011, fazendo menção aos cargos indicados nos arts. 3º e 4º do mesmo diploma legal, dispõem sobre a operacionalização da progressão de carreira, senão vejamos:

Art. 5º- Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir de 1º de setembro de 2011, para apresentação ao respectivo órgão de recursos humanos, da documentação comprobatória de títulos de cursos de formação e/ou de qualificação profissional do servidor ocupante dos cargos referidos nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, para efeito do enquadramento de que tratam os respectivos artigos 6º, das mencionadas Leis Complementares nº 135 e nº 136, ambas de 2008.

Parágrafo único. Após pronunciamento circunstanciado das Comissões Administrativas de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV's, de que tratam os respectivos artigos 11, das mencionadas Leis Complementares nº 135 e nº 136, ambas de 2008, o enquadramento referido no caput deste artigo será efetivado nos meses de:

I - abril de 2012, para servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar em Gestão Pública ou Auxiliar em Gestão Pública - Apoio Fazendário; e de Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional;

II - maio de 2012, para servidores ocupantes dos cargos de Assistente em Gestão Pública e Assistente em Gestão Pública - Apoio Fazendário e Assistente em Gestão Autárquica ou Fundacional; e

III - junho de 2012, para servidores ocupantes dos cargos de Analista em Gestão Pública ou Analista em Gestão Pública - Apoio Fazendário; e de Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional.

3. O dispositivo legal acima transcrito prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias a ser observado para a entrega da documentação comprobatória de títulos de cursos de formação e/ou de qualificação profissional do aposentado, a ser posteriormente analisada pela comissão administrativa competente. Esta comissão, então, pronunciar-se-á através

de certidão quanto aos documentos apresentados e, conseqüentemente, define o enquadramento do aposentado de acordo com os anexos, conforme determinam os arts. 2º, 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 2º- Ficam fixados, nos termos definidos nos Anexos "I" a "XV" da presente Lei Complementar, os valores nominais de vencimento base constantes das Grades Vencimentais atribuídas aos cargos públicos de Auxiliar Administrativo Educacional, Assistente Administrativo Educacional, Psicólogo Escolar e Técnico Educacional integrantes dos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico-Científico e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, instituídos pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, os valores nominais de vencimento base, atribuídos aos cargos nele mencionados, observada a respectiva carga horária, vigorarão:

I - a partir de 1º de setembro de 2011, até 31 de dezembro de 2011, Anexos "I" a "V";

II - a partir de 1º de janeiro de 2012, até 31 de maio de 2012, Anexos "IV" a "X"; e

III - a partir de 1º de junho de 2012, Anexos "XI" a "XV".

Art. 3º- Ficam fixados, nos termos definidos nos Anexos "XVI" a "XXIV" da presente Lei Complementar, os valores nominais de vencimento base constantes das Grades Vencimentais atribuídas aos cargos públicos de Auxiliar em Gestão Pública e Auxiliar em Gestão Pública - Apoio Fazendário; de Assistente em Gestão Pública e Assistente em Gestão Pública - Apoio Fazendário e de Analista em Gestão Pública e Analista em Gestão Pública - Apoio Fazendário, integrantes do Grupo Ocupacional Gestão Pública - GOGP, instituído pela Lei Complementar nº 135, de 31 de dezembro de 2008, e alterações.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, os valores nominais de vencimento base, atribuídos aos cargos nele mencionados, vigorarão:

I - a partir de 1º de setembro de 2011, até 31 de dezembro de 2011, Anexos "XVI" a "XVIII";

II - a partir de 1º de janeiro de 2012, até 31 de maio de 2012, Anexos "XIX" a "XXI"; e

III - a partir de 1º de junho de 2012, Anexos "XXII" a "XXIV".

Art. 4º- Ficam fixados, nos termos definidos nos Anexos "XXV" a "XXXIII" da presente Lei Complementar, os valores nominais de vencimento base constantes das Grades Vencimentais atribuídas aos cargos públicos de Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional, Assistente em Gestão Autárquica ou Fundacional e de Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional, integrantes do Grupo Ocupacional Gestão Autárquica ou Fundacional - GOAF, instituído pela Lei Complementar nº 136, de 31 de dezembro de 2008, e alterações.

mdm

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, os valores nominais de vencimento base, atribuídos aos cargos nele mencionados, vigorarão:

I - a partir de 1º de setembro de 2011, até 31 de dezembro de 2011, Anexos "XXV" a "XXVII";


II - a partir de 1º de janeiro de 2012, até 31 de maio de 2012, Anexos "XXVIII" a "XXX"; e


III - a partir de 1º de junho de 2012, Anexos "XXXI" a "XXXIII".

4. Os segurados aposentados formulam à Agência Previdenciária desta Fundação pedido de enquadramento no PCCV, gerando processo administrativo que, em seguida, é enviado ao órgão de origem daqueles, a fim de que seja realizada a análise mencionada no parágrafo único do art. 5º da LCE nº 181/11. As Comissões Administrativas de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento dos PCCVs, então, conforme já mencionado no item 3, emite a respectiva certidão, enquadrando o aposentado no anexo pertinente, dentre os acima indicados pelos arts. 2º, 3º e 4º da LCE nº 181/2011.

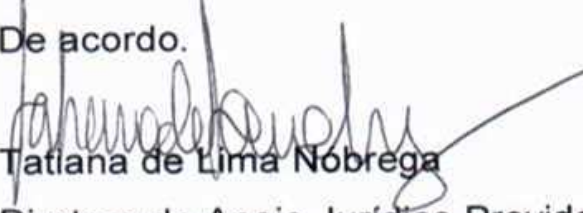
5. Assim, diante de todo o exposto, considerando a previsão expressa na LCE nº 181/2011 de análise por parte de comissão criada no âmbito do órgão de origem do aposentado, pugnamos que os processos administrativos referentes a pedidos de enquadramento no PCCV com base naquele diploma legal sejam deferidos com base exclusivamente nas certidões emitidas pelo órgão competente, passando a ser remetidos a esta DJP quando constatados equívocos que ensejem consulta.

Recife, 17 de maio de 2012.


Maria Christina Canejo E. de Azevedo
Matrícula nº 10.335-7


Margarida de Lima Beltrão
Matrícula nº 010002-1

De acordo.


Tatiana de Lima Nobrega
Diretora de Apoio Jurídico Previdenciário